

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

I - RELATÓRIO

O Deputado ALBERTO FRAGA apresentou o Projeto de Lei nº 6.048, de 2.002, visando acrescentar o § 3º ao art. 83 da Lei de Execução Penal para determinar que nos estabelecimentos penais destinados a mulheres atuem agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, sendo admitido em casos excepcionais e temporários, fundamentados pela autoridade responsável a utilização de serviços de agentes do sexo masculino.

Sustenta o autor do projeto que os estabelecimentos penais destinados a mulheres não atendem às exigências próprias do sexo feminino, ocorrendo, inclusive, abusos sexuais e favorecimentos das mais diversas ordens. Aduz que a guarda interna por homens tem provocado distorções e situações embaraçosas, tanto para as presas como para a administração dos presídios. Daí, conclui, a necessidade de essa guarda interna ser efetivada por agentes do sexo feminino.

O projeto foi distribuído, anteriormente, à Ilustre Deputada Zulaiê Cobra, que o relatou e proferiu voto. Todavia, restou sem apreciação. Por tal motivo, o projeto foi redistribuído a esta relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Relatei.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, o projeto de lei pode ser admitido, sem ressalva, pois, em nada ofende o ordenamento jurídico em vigor. A discriminação que se faz aos agentes do sexo masculino é legítima e jurídica. Cumpre lembrar que há discriminações legais e discriminações ilegais. A Constituição e as leis estão repletas de discriminações necessárias, úteis ou de interesse público. A discriminação pretendida no projeto *sub examen* é necessária, está fundada no direito à privacidade e à intimidade da mulher, bem como, na desigualdade natural entre os dois sexos, substrato fático deste direito.

Quanto à técnica legislativa, contudo, merece reparo o projeto, como bem anotou a Relatora anterior. Há necessidade de adaptação às regras da Lei Complementar nº 95/98, o que se fará mencionando expressamente o número do parágrafo anterior ao acrescentado e as letras NR ao final deste último. Daí a inclusa emenda.

Quanto ao mérito, o projeto tem inteira procedência e merece aplauso e aprovação. Não só a privacidade, a intimidade e a segurança das presas ficarão resguardadas, como, também, evitar-se-ão:

1. Pedidos de indenização por danos morais, em ações judiciais contra o Estado, formulados pelas vítimas dos eventuais abusos
2. Maior carga de descrédito em relação às instituições estatais

Inobstante, entendo que a exceção aberta pelo projeto aos guardas do sexo masculino, tenderá a se tornar regra e frustrar os objetivos da futura lei. No Brasil - e estamos legislando para o Brasil brasileiro - as exceções convertem-se em regras pelo hábito e pelo jeitinho; o que é provisório torna-se permanente pela inércia e acomodação.

Convém, pois, excluir a dita exceção, o que faço na emenda anexa.

Destarte, com a referida emenda, sou pela admissão e aprovação do Projeto de Lei nº 6.048, de 2002.

É como voto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003 .

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres, tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 83.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas."(NR)

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003 .

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD